



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS - DTCS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO - *CAMPUS* III - JUAZEIRO

ANANDA MOAMA DOS SANTOS SILVA

**O ABANDONO AFETIVO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO: ANÁLISE
SOBRE A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E A EVOLUÇÃO DA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

JUAZEIRO - BA
2025

ANANDA MOAMA DOS SANTOS SILVA

**O ABANDONO AFETIVO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO: ANÁLISE
SOBRE A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E A EVOLUÇÃO DA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito,
ao Departamento de Tecnologia e Ciências
Sociais da Universidade do Estado da
Bahia.

Orientador: Ivanildo Almeida Lima

JUAZEIRO-BA

2025


UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Autorização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08-95
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS- CAMPUS III
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO



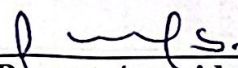
UNEB
UNIVERSIDADE DO
ESTADO DA BAHIA

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos vinte e hum dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Ivanildo Almeida Lima os professores, Iure Pedroza Menezes, Reginaldo da Silva Gomes e o(a) Bacharelado(a) **ANANDA MOAMA DOS SANTOS SILVA**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou **O ABANDONO AFETIVO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO: ANÁLISE SOBRE A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA** sendo a audiência iniciada às 14h (quatorze horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 8,5(oito inteiro e cinco décimos), 8,5(oito inteiro e cinco décimos) e 8,5(oito inteiro e cinco décimos), sendo, assim, obtida a média final 8,5(oito inteiro e cinco décimos) Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.



Presidente/orientador



Docente/arguidor



Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao Senhor, por conceder sabedoria, força e serenidade ao longo desta caminhada. Sua presença constante, especialmente nos momentos de incerteza e exaustão, foi meu amparo, trazendo clareza para o propósito que me guiou até aqui.

À minha família, base da minha trajetória, expresse minha mais sincera gratidão. Em especial, à minha mãe, Ana Lúcia, exemplo de coragem, resiliência e amor incondicional. Seu apoio, mesmo diante das dificuldades, e sua dedicação incansável ao meu bem-estar foram essenciais para que eu pudesse alcançar este objetivo. Estendo meus agradecimentos à minha madrinha Esdras, suas palavras de incentivo e confiança foram decisivas para que eu não desistisse nos momentos desafiadores.

À amiga Larissa, expresse minha mais profunda gratidão pela amizade sincera e genuína cultivada desde o início da graduação. Sua presença constante foi fonte de afeto, equilíbrio emocional, tornando-se um elo que transcende o ambiente acadêmico.

Estendo também meu agradecimento aos colegas Isabel, Fernando, Caio e Joislan, que caminharam comigo desde os primeiros passos dessa jornada. O companheirismo, a troca de experiências e o apoio mútuo marcaram de forma significativa minha trajetória universitária.

Aos amigos de longa data, Carol e Lucas, minha eterna gratidão pela amizade sólida e pelo acolhimento constante, mesmo com a distância física. Suas palavras de incentivo, carinho e escuta foram essenciais em momentos de desafio.

Ao professor Ivanildo Almeida Lima, meu orientador, registro um agradecimento especial pela orientação comprometida, pelas valiosas contribuições e, sobretudo, pela confiança depositada neste trabalho. Sua postura acessível e respeitosa, aliada ao entusiasmo compartilhado pelo Direito de Família e Sucessões, foram determinantes para a finalização desta pesquisa.

Agradeço, ainda, a todo o corpo docente do curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – Campus III, por cada ensinamento transmitido, pelo compromisso com a formação acadêmica e pelo estímulo ao pensamento crítico e reflexivo.

Por fim, a todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa trajetória - com palavras de apoio, gestos de incentivo ou simples demonstrações de afeto - deixo aqui o meu mais profundo e sincero agradecimento.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a possibilidade de reconhecimento do abandono afetivo como hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro. A deserdação, enquanto forma excepcional de exclusão de herdeiros necessários, encontra-se limitada a causas expressamente previstas no Código Civil, o que inviabiliza sua aplicação em casos de ruptura afetiva, ainda que gravemente lesiva. Considerando a evolução do conceito de família e a valorização do afeto nas relações jurídicas, a pesquisa propõe uma releitura do instituto da deserdação à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade familiar. Foram utilizados os métodos dedutivo e qualitativo, com base em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. A análise demonstrou que o abandono afetivo, embora ainda não expressamente previsto como causa legal de exclusão hereditária, já é objeto de debates na doutrina, divergências na jurisprudência e propostas legislativas. Conclui-se pela necessidade de atualização normativa, a fim de harmonizar o Direito das Sucessões com os valores constitucionais e com a realidade das famílias contemporâneas.

Palavras-chave: Deserdação; Abandono afetivo; Direito das Sucessões; Dignidade da pessoa humana; Relações familiares.

ABSTRACT

This research aims to analyze the possibility of recognizing emotional abandonment as a hypothesis of disinheritance in the Brazilian legal system. Disinheritance, as an exceptional form of exclusion of necessary heirs, is limited to causes expressly provided for in the Civil Code, which makes it unfeasible to apply it in cases of emotional rupture, even if seriously harmful. Considering the evolution of the concept of family and the valorization of affection in legal relationships, the research proposes a reinterpretation of the institute of disinheritance in light of the constitutional principles of human dignity, affection and family solidarity. Deductive and qualitative methods were used, based on bibliographic, legislative and jurisprudential research. The analysis demonstrated that emotional abandonment, although not yet expressly provided for as a legal cause of hereditary exclusion, is already the subject of debates in the doctrine, divergences in jurisprudence and legislative proposals. It is concluded that there is a need for regulatory updates in order to harmonize Inheritance Law with constitutional values and the reality of contemporary families.

Keywords: Disinheritance; Emotional abandonment; Inheritance Law; Human dignity; Family relationships.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. - Artigo

arts. - Artigos

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal da República

Rel. – Relator

TJ – Tribunal de Justiça

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1.DIREITO DE SUCESSÃO.....	10
1.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA.....	11
1.2 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE HERDEIROS.....	14
1.3 DESERDAÇÃO.....	15
2. CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA.....	19
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA.....	21
2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	22
2.1.2 Princípio da Solidariedade Familiar.....	23
2.1.3 Princípio da Afetividade.....	24
3.O ABANDONO AFETIVO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA SUCESSÃO.....	27
3.1 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DO ABANDONO AFETIVO.....	28
3.2 A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ABANDONO AFETIVO.....	29
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO.....	31
4. ABANDONO AFETIVO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO.....	33
4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA DESERDAÇÃO EM CONTEXTOS DE ABANDONO AFETIVO.....	35
4.2 PROPOSTAS LEGISLATIVAS: A INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões ocupa uma posição de destaque no ordenamento jurídico, na medida em que trata da transmissão do patrimônio do falecido aos seus herdeiros, buscando garantir a segurança jurídica e o respeito à autonomia da vontade. Tradicionalmente pautado em critérios patrimoniais e biológicos, esse ramo do direito tem sido desafiado pelos novos contornos assumidos pelas relações familiares, em que a afetividade passou a desempenhar papel fundamental na construção e na interpretação dos vínculos jurídicos. Com isso, surge a necessidade de se repensar determinados institutos sucessórios, como a deserdação, à luz da realidade social contemporânea.

Essa transformação acompanha a evolução do Direito de Família, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que passou a reconhecer diferentes arranjos familiares, atribuindo valor jurídico à dignidade da pessoa humana, à solidariedade e à afetividade. A concepção tradicional, centrada na estrutura matrimonial e na filiação biológica, deu lugar a uma visão plural e inclusiva, capaz de abarcar as complexidades e dinâmicas da sociedade atual. Nesse novo paradigma, o afeto passou a ser reconhecido como elemento legítimo de constituição e proteção das relações familiares, com reflexos que ultrapassam a esfera pessoal e atingem diretamente institutos patrimoniais, como o da sucessão hereditária.

A deserdação, prevista nos artigos 1.961 a 1.965 do Código Civil, é o único instrumento legal que permite ao testador excluir um herdeiro necessário da sucessão por justa causa, desde que observadas as hipóteses legalmente estabelecidas. Entretanto, esse rol é considerado taxativo, o que impede a exclusão de herdeiros em situações não previstas expressamente em lei. Tal limitação revela-se problemática diante de condutas gravemente ofensivas à dignidade do testador, como o abandono afetivo, que, embora cause profundas consequências relacionadas a aspectos emocionais e morais do testador, ainda não figura entre as causas admitidas para a deserdação.

Para Maria Berenice Dias (2022), o afeto constitui elemento estruturante das relações familiares, de modo que seu valor jurídico deve ser reconhecido. Segundo a autora, “a afetividade não pode mais ser ignorada pelo direito”, especialmente em contextos em que sua ausência gera danos significativos à estrutura emocional e social dos membros da família. Paulo Lobo (2021) também defende que o abandono afetivo representa inadimplemento dos deveres jurídicos parentais e que, nessas hipóteses, o direito deve prever consequências legais, inclusive no âmbito sucessório. Flávio Tartuce (2024), por sua vez, salienta que o descumprimento de deveres jurídicos, especialmente os que envolvem o cuidado e a solidariedade, pode configurar

ilícito civil, gerando repercussões jurídicas não apenas na esfera da responsabilidade, mas também no plano sucessório.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo central analisar a possibilidade de reconhecimento do abandono afetivo como hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se da compreensão de que, embora a legislação atual não preveja expressamente tal possibilidade, o avanço da doutrina e da jurisprudência, aliado à valorização dos princípios constitucionais, impõe uma releitura crítica das normas sucessórias.

Como objetivos específicos, busca-se: examinar o instituto da deserdação e seus limites legais; compreender o conceito e os efeitos do abandono afetivo nas relações familiares; avaliar a possibilidade de responsabilização civil em tais casos; e discutir as propostas legislativas que visam ampliar o rol das causas de exclusão hereditária, especialmente com a inclusão do abandono afetivo.

A metodologia adotada é qualitativa, com base na pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo e fundamentando-se em doutrina especializada, legislação vigente, jurisprudência atualizada e projetos de lei em tramitação. A análise será guiada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da função social da família.

No primeiro capítulo, serão abordados os fundamentos do Direito das Sucessões e as hipóteses de exclusão de herdeiros no ordenamento jurídico. O segundo capítulo tratará da construção jurídica do conceito de família e da relevância dos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família. No terceiro capítulo, será explorado o abandono afetivo sob a ótica jurídica, psicológica e constitucional. Por fim, o quarto capítulo analisará a deserdação como instrumento de exclusão sucessória, examinando a possibilidade de sua aplicação nos casos de abandono afetivo, a jurisprudência nacional e as propostas legislativas em trâmite.

Dessa forma, este trabalho pretende contribuir para o debate sobre a atualização do Direito das Sucessões, propondo uma interpretação que reflita a realidade das relações familiares atuais e assegure maior justiça e coerência na aplicação das normas sucessórias, especialmente no que tange à proteção da dignidade do testador e à valorização do vínculo afetivo.

1. DIREITO DE SUCESSÃO

A sucessão, no seu conceito normativo, pode ser determinada como a substituição de uma pessoa por outra em uma relação jurídica, realizada através da transmissão de bens e direitos, podendo ocorrer da seguinte forma; *inter vivos* - entre pessoas vivas - ou *causa mortis*, em razão do falecimento de uma pessoa natural. Dessa forma, o direito das sucessões surge em decorrência da *causa mortis*, ou seja, da morte de alguém.

Assim, o direito à sucessão sobrevém da possibilidade de transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa após sua morte. O Código Civil, no artigo 1.786, dispõe que o direito das sucessões deve ser entendido por um conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento.

Para Paulo Lôbo, "o direito das sucessões diz respeito às consequências jurídicas do evento morte da pessoa física" (2024, p. 6). Já Maria Helena Diniz estabelece que "a ideia de sucessão gira em torno da permanência de uma relação jurídica, que subsiste apesar da mudança dos respectivos titulares" (2024, p. 19).

Nesse sentido, Maria Helena de Diniz esclarece que "com a morte do autor da herança, o sucessor passa a ter a posição jurídica do finado, sem que haja qualquer alteração na relação de direito, que permanece a mesma, apesar da mudança de sujeito" (2024, p. 9). À vista disso, o direito das sucessões visa garantir a segurança jurídica no processo de transmissão patrimonial que ocorre após o falecimento do titular. Dessa forma, de acordo com o esclarecido por Diniz, o herdeiro insere-se na titularidade de uma relação jurídica advinda do de cujus.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, "direito das sucessões disciplina, portanto, a projeção das situações jurídicas existentes, no momento da morte, da desaparecimento física da pessoa, a seus sucessores" (2025, p. 437). Trata-se, então, de um mecanismo essencial para preservar a ordem nas relações jurídicas, evitando conflitos entre os interessados e garantindo o respeito à vontade do de cujus, quando manifestada dentro dos limites legais.

Nesse sentido, a sucessão *causa mortis* no direito brasileiro ocorre preferencialmente de forma legítima, seguindo o modelo e a ordem hereditária estabelecidos em lei. De forma secundária, pode ser testamentária, que ocorre quando o falecido deixar testamento-determinando sua última vontade-, respeitando-se os limites referentes à parte da herança disponível. Destarte, Sílvio de Salvo Venosa afirma: "Quando se fala, no direito, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens,

direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos" (2023, p. 15-16).

Assim, o direito das sucessões pode ser analisado sob duas perspectivas complementares. Em seu aspecto objetivo, refere-se ao conjunto de normas jurídicas que disciplinam a transferência do patrimônio de uma pessoa após sua morte, abrangendo tanto os bens quanto às obrigações deixadas. Já sob o ponto de vista subjetivo, consiste no direito que determinadas pessoas possuem de receber esse patrimônio, sucedendo juridicamente o falecido na titularidade de seus bens e deveres.

Dentro desse contexto, o direito das sucessões constitui-se como uma ferramenta essencial para a organização patrimonial pós-morte, assegurando a continuidade das relações jurídicas e respeitando os limites legais, especialmente no que se refere à sucessão legítima e testamentária.

Ademais, é importante destacar que o direito sucessório possui respaldo legal tanto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXX, que assegura o direito à herança, quanto no Código Civil, que, entre os artigos 1.784 e 2.027, disciplina os diversos aspectos da sucessão. Essas normas garantem a transmissão do patrimônio aos herdeiros, resguardando a continuidade jurídica das relações patrimoniais. Entretanto, a temática ganha contornos mais complexos quando se leva em consideração a relevância das relações afetivas entre pais e filhos na definição dos direitos sucessórios, questão que será aprofundada nos capítulos seguintes.

1.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA

Diante do exposto é possível afirmar que a sucessão pode ser determinada como um conjunto de normas que serão utilizadas como parâmetro para a realização da transferência de bens, direitos e, em algumas hipóteses, obrigações do de cujus para seus herdeiros e legatários. Com base nesse entendimento, tal transferência pode ocorrer de duas formas principais: pela sucessão legítima ou sucessão testamentária.

A sucessão legítima, conforme destaca Flávio Tartuce, é aquela que decorre diretamente da lei, a qual estabelece a ordem de vocação hereditária com base em uma presunção da vontade do autor da herança, na ausência de disposição testamentária. Por isso, também é chamada de sucessão *ab intestato* (Tartuce, 2024, p. 7).

Assim, tanto a sucessão legítima quanto a testamentária encontram fundamento jurídico no artigo 1.784 do Código Civil, o qual dispõe que, com a abertura da sucessão em razão da morte do autor da herança, a transmissão dos bens ocorre de forma imediata aos herdeiros

legítimos e testamentários. Essa regra reflete o princípio da *saisine*, consagrado no direito sucessório, segundo o qual a herança é automaticamente transferida aos sucessores no momento do falecimento, sem necessidade de intervenção judicial prévia.

Segundo Paulo Lôbo, “a sucessão legítima ou legal é a que se dá em observância à ordem de vocação e aos critérios estabelecidos na legislação” (2024, p. 66). Dessa forma, os herdeiros denominados de legítimos são aqueles definidos por lei, os quais são distintos dos herdeiros testamentários, tendo em vista que estes dependem de uma nomeação a ser realizada pelo testador, observados os limites legais. Flávio Tartuce destaca que essa forma de sucessão legítima reflete uma presunção da vontade do falecido, sendo guiada pela ordem de vocação hereditária estabelecida no Código Civil.

O artigo 1.788, do CC, dispõe que na ausência de testamento, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos, incluindo descendentes, ascendentes, cônjuge, colaterais até o 4º grau e, em alguns casos, o companheiro. Nesse sentido, o autor Paulo Lôbo enfatiza que “ao definir o conteúdo da sucessão legítima, o legislador pretendeu expressar com maior fidelidade o modelo que a sociedade entende como adequado e justo” (2024, p. 66). Tal modelo de sucessão legítima é considerado bem aceito, haja vista que, no Brasil, é utilizado de forma majoritária.

Quanto à sucessão testamentária, Paulo Lôbo a define como, “a que se dá em observância às declarações de vontade expressas deixadas pelo de cujus, nos limites e em documentos formais admitidos pela lei” (2024, p. 197). Ocorre conforme a última vontade do falecido, expressa por meio de um testamento, pelo qual ele determina como seus bens serão destinados após sua morte. É uma manifestação da autonomia privada, limitada pela legítima dos herdeiros necessários, que não pode ser disposta no testamento. A sucessão testamentária prevista pela legislação vigente possui um papel secundário, tendo em vista a predominância da sucessão legítima. Embora na sucessão testamentária a vontade do de cujus deva prevalecer, Paulo Lôbo explica que o testador exerce sua autonomia ou liberdade de testar de modo limitado se comprovada a existência de herdeiros que a lei considera necessários, de modo que autonomia normativa para testar fica condicionada à parte disponível, não sendo possível reduzir a legítima dos herdeiros.

A liberdade para testar é legitimada pelo testamento, que de acordo com Lôbo, caracteriza-se como o meio apropriado para o exercício da autonomia de testar, conforme seus tipos, efeitos e limites reconhecidos pela lei. Segundo o autor:

O testamento é negócio jurídico unilateral, formal e pessoal, cujos efeitos ficam suspensos até que ocorra o evento futuro e indeterminado no tempo, que é a morte do próprio testador. Se o testador puder manifestar conscientemente sua vontade e se

tiver observado um dos tipos de testamento que a lei lhe faculta, o negócio jurídico existe, é válido, mas não produz ainda efeitos (Lôbo, 2024, p. 200).

Nesse sentido, faz-se necessário enfatizar que o testamento é um ato *causa mortis*, ou seja, só produz efeitos após a morte do testador. É também considerado um ato revogável, podendo ser alterado a qualquer momento pelo testador enquanto este for capaz, além de ser solene, gratuito e imprescritível.

Conforme estabelece a legislação vigente qualquer pessoa civilmente capaz pode manifestar sua vontade por meio de testamento. No entanto, para fins de legitimidade testamentária, a norma atual - em consonância com a anterior - determina que a idade mínima para testar é de dezesseis anos. Assim, indivíduos a partir dessa idade já podem dispor de seus bens por testamento. Embora, em regra, pessoas entre dezesseis e dezoito anos necessitem de assistência de seus representantes legais para os demais atos civis, essa exigência é dispensada no caso do testamento, sendo considerada plenamente válida a manifestação de vontade do testador. Trata-se, portanto, não de uma alteração na capacidade civil ou na capacidade de exercício, mas sim de uma autorização legal específica para o exercício do direito de testar. Ainda que não seja comum que menores de dezoito anos façam testamento, a possibilidade é legalmente prevista para atender situações excepcionais.

Dessa forma, somente pessoas capazes, com pleno discernimento no momento da elaboração, podem testar. Contudo, a eventual incapacidade superveniente do testador não invalida o documento previamente feito. Por outro lado, um testamento elaborado por incapaz não se torna válido com a aquisição posterior da capacidade.

No Brasil, como já mencionado anteriormente, observa-se que o uso do testamento é incomum, tendo em vista que legislação inclui automaticamente os herdeiros necessários, garantindo-lhes os direitos sucessórios sem a necessidade de um testamento. Entretanto, embora seja utilizado de forma menos recorrente em comparação à sucessão legítima, o testamento é um instrumento usufruído em situações específicas com a finalidade de garantir a manifestação da última vontade do testador. Por meio dele, é possível destinar bens a pessoas não contempladas pela ordem legal de vocação hereditária ou, ainda, excluir um herdeiro necessário da partilha, desde que haja justificativa legal para a deserção.

Destarte, percebe-se que o testamento representa relevante instrumento de autonomia privada no âmbito sucessório, permitindo ao autor da herança dispor de seus bens de forma mais personalizada e, em certos casos, afastar herdeiros necessários da sucessão. Contudo, essa exclusão não pode ocorrer de maneira arbitrária, devendo respeitar os limites legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Nesse contexto, torna-se imprescindível a análise das

hipóteses legalmente previstas para a exclusão de herdeiros, como a indignidade e a deserdação, temas que serão detalhadamente abordados a seguir.

1.2 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE HERDEIROS

A exclusão de herdeiros ou legatários configura medida de caráter excepcional no âmbito do direito sucessório, sendo admitida apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Essa exclusão pode ocorrer tanto por disposição de última vontade do autor da herança quanto por determinação legal, implicando na perda da vocação hereditária por parte do excluído.

Segundo Flávio Tartuce (2024, p. 85), a existência de institutos voltados à penalização no direito das sucessões encontra respaldo na ordem constitucional:

O direito deve trazer mecanismos de coerção contra a maldade, a traição, a deslealdade, a falta de respeito, a quebra da confiança e outras agressões praticadas em clara lesão à dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição da República, encartado no seu art. 1.º, inc. III.

Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico brasileiro prevê duas formas distintas de exclusão sucessória: a indignidade e a deserdação, ambas reguladas pelos artigos 1.814 a 1.817 do Código Civil. Tais institutos têm como finalidade salvaguardar a dignidade do autor da herança, além de garantir segurança jurídica à transmissão do patrimônio.

Tartuce (2024, p. 85) destaca que a principal diferença entre essas modalidades reside no modo como se opera a exclusão. A indignidade decorre da simples incidência da norma legal, sendo indispensável a declaração judicial para que produza efeitos. Pode atingir qualquer herdeiro, legítimo ou testamentário, necessário ou facultativo, conforme o disposto no artigo 1.815 do Código Civil, o que revela sua aplicabilidade tanto à sucessão legítima quanto à testamentária.

O artigo 1.814 do Código Civil prevê expressamente as hipóteses em que se configura a exclusão por indignidade. Por sua vez, a deserdação exige, como requisito essencial, a manifestação de vontade expressa do testador, mediante testamento, com a intenção clara de excluir herdeiro necessário. Todavia, essa declaração unilateral não possui eficácia automática, sendo indispensável que a causa apontada esteja entre aquelas legalmente previstas. Além disso, a deserdação somente se efetiva após o reconhecimento judicial da legitimidade da causa invocada, como forma de garantir o contraditório e a segurança jurídica na sucessão.

Desse modo, o afastamento por indignidade decorre da aplicação da norma jurídica em conjunto com uma decisão judicial, conforme disposto no artigo 1.815 do Código Civil. Esse instituto pode alcançar qualquer herdeiro, seja ele legítimo ou testamentário, facultativo ou necessário. Por sua vez, a deserdação é aplicável exclusivamente aos herdeiros necessários, como ascendentes, descendentes e o cônjuge sobrevivente. Nessa modalidade, há a exigência de que o testador registre, em testamento, as causas que fundamentaram sua decisão de excluir o herdeiro da sucessão.

Apesar das diferenças, ambas as hipóteses de exclusão compartilham uma característica essencial: a necessidade de uma sentença judicial que comprove os atos que justificam a exclusão. Assim, o procedimento busca assegurar que a medida seja fomentada em provas e esteja de acordo com os preceitos legais, evitando arbitrariedades.

Ademais, em situações de exclusão, a parte do patrimônio que caberia ao herdeiro excluído é redistribuída entre os demais herdeiros legítimos, seguindo a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil, garantindo a continuidade da sucessão e evitando o abandono de bens.

Por fim, destaca-se que a aplicação das regras de exclusão exige uma análise criteriosa de cada caso, considerando-se as circunstâncias concretas e as provas apresentadas. Por conta disso, o instituto da exclusão reflete não apenas a necessidade de justiça nas relações sucessórias, mas também a valorização da moralidade e da ética, promovendo o equilíbrio entre direitos e deveres dos herdeiros e legatários.

1.3 DESERDAÇÃO

O Código Civil brasileiro dispõe que a deserdação consiste na exclusão de herdeiro necessário da sucessão, por ato de vontade do testador, desde que estejam presentes as causas específicas previstas em lei. Trata-se, portanto, de uma forma excepcional de afastamento de herdeiros que, via de regra, teriam direito à legítima.

Nesse contexto, Carlos Roberto Gonçalves conceitua a deserdação como:

o ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário, mediante disposição testamentária motivada em uma das causas previstas em lei. Não se confunde com indignidade. Embora ambas tenham a mesma finalidade, qual seja, excluir da sucessão quem praticou atos condenáveis contra o *de cuius* (Gonçalves, 2024, p. 85).

A distinção feita pelo autor evidencia que, embora deserdação e indignidade resultem na exclusão sucessória, a primeira exige manifestação expressa em testamento, ao passo que a segunda decorre da aplicação da norma jurídica com reconhecimento judicial da prática de atos reprováveis.

Para Sílvio de Salvo Venosa, a deserdação representa a única forma pela qual o testador pode afastar da sucessão os herdeiros necessários, como cônjuge, ascendentes e descendentes. Em suas palavras:

No sistema atual, a deserdação é a única forma que tem o testador de afastar de sua sucessão os herdeiros necessários, o cônjuge, descendentes e ascendentes. A deserdação é, portanto, uma cláusula testamentária, a qual, descrevendo a existência de uma causa autorizada pela lei, priva um ou mais herdeiros necessários de sua legítima, excluindo-os, desse modo, da sucessão (Venosa, 2018, p. 357).

A doutrina reforça que a deserdação somente pode ser realizada por meio de testamento válido. Nesse sentido, Venosa esclarece que “como só ocorre deserdação por testamento, o testamento nulo ou revogado, não gerando qualquer efeito para fins sucessórios, também não gerará a deserdação. Trata-se então de pressupostos lógicos a validade e eficácia do testamento” (Venosa, 2018, p. 357). Assim, a validade e a eficácia do testamento constituem pressupostos jurídicos indispensáveis para que o ato de deserdação produza efeitos.

Ademais, a efetivação da deserdação, conforme estabelece o Código Civil e é reiterado pela doutrina, exige a presença dos seguintes pressupostos cumulativos: a) existência de herdeiros necessários (artigo 1.961); b) testamento válido (artigo 1.964); c) expressa declaração da causa legal (artigos 1.962 e 1.963); e d) propositura de ação judicial própria, geralmente por meio de ação ordinária, a fim de que se reconheça judicialmente a justa causa invocada para a exclusão.

Em relação ao rol taxativo das causas de deserdação, Carlos Roberto Gonçalves exemplifica:

Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão por indignidade (CC, art. 1.961). Além das causas prescritas no art. 1.814 do Código Civil (atentado contra a vida, a honra e a liberdade de testar do de cujus), autorizam a deserdação as mencionadas nos arts. 1.962 e 1.963 do mesmo diploma. O primeiro dispositivo estabelece as causas que autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes, e o segundo, a dos ascendentes pelos descendentes, sendo comuns as duas primeiras (Gonçalves, 2024, p. 84).

A partir dessa explanação, observa-se que o Código Civil adota uma abordagem estritamente legalista ao elencar as hipóteses autorizadoras da deserdação, não admitindo interpretação extensiva ou analógica. O artigo 1.961 do Código Civil condiciona a deserdação

às mesmas causas que autorizam a exclusão por indignidade (art. 1.814), ampliando-as, porém, com as previsões específicas dos artigos 1.962 e 1.963.

Com base nesse dispositivo, deserdação dos descendentes por seus ascendentes pode ocorrer nas seguintes hipóteses: a) quando o herdeiro pratica ofensa física contra o ascendente, sendo irrelevante a existência de condenação criminal, pois a conduta violenta, por si só, já compromete a dignidade da relação familiar; b) nos casos de injúria grave dirigida diretamente ao testador, configurada por palavras ou atitudes ofensivas que atinjam de forma intensa sua honra ou dignidade, ultrapassando meras desavenças familiares; c) se houver relações ilícitas com o padrasto ou madrasta, conduta que demonstra violação dos vínculos de respeito familiar e compromete o equilíbrio da estrutura doméstica; e d) no caso de desamparo do ascendente acometido por alienação mental ou enfermidade grave, em que o descendente, mesmo tendo condições de prestar auxílio material, moral ou afetivo, omite-se de forma injustificada, descumprindo seu dever de cuidado.

As hipóteses previstas no artigo 1.963, embora semelhantes às aplicáveis aos descendentes, estão adequadamente adaptadas à posição dos ascendentes na linha sucessória. São elas: a) a prática de ofensa física contra o filho ou neto, independentemente de condenação criminal, refletindo uma ruptura grave do dever de cuidado e proteção inerente à parentalidade; b) a injúria grave, caracterizada por comportamentos ou expressões que atentem diretamente contra a honra e dignidade do descendente; c) o envolvimento em relações ilícitas com o cônjuge ou companheiro(a) do filho ou do neto, conduta que viola os valores de respeito e integridade familiar; e d) o desamparo de filho ou neto acometido por deficiência mental ou enfermidade grave, traduzido pela omissão nos deveres de assistência moral, afetiva e material.

Essas causas revelam a necessidade de preservar a dignidade nas relações familiares, mesmo após a morte do autor da herança. A deserdação, como sanção civil de caráter excepcional, exige que tais comportamentos sejam tipificados em lei, declarados expressamente no testamento e posteriormente reconhecidos judicialmente, a fim de garantir o contraditório e a segurança jurídica. A taxatividade do rol legal reforça o princípio da legalidade e impede que a exclusão de herdeiros necessários se dê com base em motivos subjetivos. Contudo, esse rol taxativo previsto em lei desconsidera diversas outras formas de conduta abusiva que, embora igualmente lesivas à dignidade do testador, não autorizam juridicamente a exclusão do herdeiro da sucessão.

Nessa conjuntura, a limitação imposta pelo rol taxativo das causas de deserdação evidencia uma desconexão entre a legislação vigente, bem como uma ausência de observância a complexidade das relações familiares contemporâneas. Para compreender plenamente essa

problemática e a importância de reconhecer novas condutas passíveis de exclusão sucessória, é essencial retornar ao conceito de família, instituição que, para além de sua conformação legal, carrega valores afetivos, sociais e éticos fundamentais. A compreensão da família em sua dimensão atual possibilita uma análise mais sensível sobre os vínculos afetivos e os deveres recíprocos que fundamentam as relações entre seus membros, especialmente no que tange à proteção da dignidade humana. Assim, passa-se ao exame da evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro.

2. CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA

Sabe-se que o conceito de família passou por profundas transformações, tanto em relação às suas formas de constituição quanto à sua estrutura, especialmente a partir do advento do Estado Social. Nesse sentido, observou-se o início da intervenção do Estado na proteção da família, conforme explica Paulo Lôbo:

O Estado, antes ausente, passou a se interessar de forma clara pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais. Daí a progressiva tutela constitucional, ampliando o âmbito dos interesses protegidos, definindo modelos, nem sempre acompanhados pela rápida evolução social, a qual engendra novos valores e tendências que se concretizam a despeito da lei (Lôbo, 2024, p. 1).

A partir disso, a família tradicional, caracterizada principalmente por seu viés patriarcal - modelo até então predominante no Brasil - enfrentou uma crise, resultando em sua superação no plano normativo. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, novos parâmetros de valores foram introduzidos, ampliando a concepção de entidade familiar.

Sob essa perspectiva, a concepção de família no direito brasileiro tem evoluído de maneira significativa, sobretudo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou um novo paradigma baseado na dignidade da pessoa humana, na igualdade entre os membros da entidade familiar e na valorização dos vínculos afetivos. Essa transformação encontra fundamento no artigo 226 da Carta Magna, que reconhece a família como a base da sociedade e objeto de especial proteção estatal.

Nesse sentido, o artigo 226 inaugura uma concepção pluralista e inclusiva de família, ao reconhecer, além do casamento, a união estável e as famílias monoparentais como entidades familiares dignas de proteção. A norma também impõe o dever estatal de garantir a igualdade entre os cônjuges (§ 5º), o direito ao planejamento familiar (§ 7º) e a assistência integral a todos os membros da família, com a criação de mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica (§ 8º).

Segundo Paulo Lôbo (2024, p. 31), “o direito brasileiro contemporâneo não se limita a um único modelo de família, sendo a família nuclear - formada por pais e filhos - apenas uma referência entre diversas configurações possíveis”. Para ele, os dispositivos constitucionais consagram uma compreensão ampla de família, que inclui todos os vínculos construídos a partir da convivência, do afeto e da solidariedade.

A Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2015) destaca que a valorização do afeto e da convivência familiar, especialmente após a Constituição de 1988,

possibilitou o reconhecimento de múltiplas estruturas familiares e a proteção jurídica de laços afetivos construídos, por exemplo, pela adoção ou pela convivência informal, assegurando a essas famílias os mesmos direitos e deveres.

Maria Berenice Dias (2022) observa que a tentativa de conceituar de maneira rígida o que é família se mostra inviável, dado o caráter mutável e histórico do instituto. Para a autora, “os novos contornos da família estão desafiando a possibilidade de se encontrar uma conceituação única para sua identificação” (Dias, 2022, p. 21). Ela destaca, ainda, que “a família é uma construção cultural”, cuja configuração precede o Estado e está acima do direito normativo, o qual nem sempre acompanha as transformações sociais com a necessária celeridade.

Silvio de Salvo Venosa (2024, p. 3) reforça esse entendimento ao afirmar que o Direito de Família possui forte conteúdo ético e moral, e que suas normas refletem, mais do que em qualquer outro ramo jurídico, os valores da sociedade em determinado momento histórico. Ele explica que o Código Civil não apresenta uma definição de família, exatamente por se tratar de um conceito flutuante, que varia no tempo, no espaço e conforme a ótica, seja jurídica, sociológica ou antropológica, adotada.

Nessa esfera, conforme ensina Giselda Hironaka (*apud* Dias, 2022, p. 21), o que realmente importa não é a forma como a família se constitui ou o lugar que cada indivíduo ocupa dentro dela, mas sim o pertencimento afetivo, a integração de sentimentos, valores e projetos de vida em comum. Essa perspectiva reforça o ideal de família como espaço de acolhimento, proteção e realização pessoal.

Assim, percebe-se que a Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 226 e parágrafos, abriu caminho para uma interpretação mais inclusiva e realista da família brasileira, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade afetiva. Esse novo olhar constitucional deve orientar tanto o legislador quanto o intérprete do direito na aplicação das normas que regulam as relações familiares.

Diante dessa releitura constitucional da família, torna-se indispensável compreender os princípios que sustentam essa nova ordem jurídica e orientam a aplicação do Direito de Família. A dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os membros da entidade familiar e o afeto como valor jurídico passam a constituir fundamentos indispensáveis para a construção de relações familiares pautadas na solidariedade, no respeito mútuo e na proteção integral dos mais vulneráveis. Dessa forma, faz-se necessário o aprofundamento na análise dos princípios constitucionais que incidem sobre as relações familiares, pois é a partir deles que se delinea a interpretação e a concretização dos direitos no seio da família contemporânea.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

Com base no conteúdo exposto, é possível afirmar que a Constituição Federal de 1988 consolidou uma nova perspectiva sobre o direito de família, incorporando princípios fundamentais que moldam e orientam a interpretação das normas jurídicas aplicáveis às relações familiares. Entre esses princípios, destacam-se a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a solidariedade familiar, os quais conferem um caráter ético, social e humanizado à tutela jurídica da família.

Diante desse cenário, faz-se necessário esclarecer que não há consenso entre os doutrinadores quanto à delimitação de um número exato de princípios constitucionais que orientam o direito de família. Contudo, alguns se destacam pela frequência com que são invocados na doutrina e na jurisprudência, dada sua relevância para efetivação ética e social das relações familiares.

À vista disso, há princípios que não estão expressamente previstos na Constituição Federal, mas possuem fundamento ético e integram o ordenamento jurídico com a finalidade de oferecer maior amparo às demandas sociais. Sob essa perspectiva, justifica-se o reconhecimento de diversos princípios constitucionais implícitos, não havendo hierarquia entre os princípios expressos e os implícitos, uma vez que ambos possuem igual relevância e força normativa no sistema jurídico

Por esse ângulo, o autor Paulo Lôbo explica que, os princípios constitucionais aplicáveis ao direito das famílias podem ser classificados como expressos ou implícitos. Os primeiros estão diretamente previstos no texto constitucional; os segundos, como o princípio da afetividade, derivam da interpretação sistemática e harmonizadora das normas constitucionais, especialmente daquelas que integram o capítulo VII do título VIII da Constituição Federal, o qual trata especificamente da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso (Lôbo, 2024, p. 40).

Maria Berenice Dias diferencia os princípios constitucionais dos princípios gerais do direito, destacando a possível existência de uma superioridade hierárquica e função interpretativa no ordenamento jurídico. Segundo a autora:

Não se pode confundir princípios constitucionais e princípios gerais de direito. Confundi-los seria relegar os princípios constitucionais para uma posição subalterna à lei juntamente com as demais fontes do direito – a analogia e os costumes –, que são invocáveis na omissão do legislador. Os princípios gerais de direito são preceitos

extraídos implicitamente da legislação pelo método indutivo e cabem ser invocados quando se verificam lacunas na lei. A norma constitucional está no vértice do sistema. Os princípios pairam sobre toda a organização jurídica (Dias, 2022, p. 43).

É cediço que as relações familiares são regidas por princípios específicos, cuja aplicação deve considerar as peculiaridades desse ramo do Direito. Conforme destaca Maria Berenice Dias, a efetividade desses princípios deve estar alinhada à concepção contemporânea de família, bem como às suas múltiplas formas de constituição.

Desse modo, a doutrina, de forma majoritária, afirma que devem servir de norte, ao se apreciar qualquer relação que envolva questões de família, em especial os princípios da solidariedade e da afetividade, que refletem os valores fundamentais do direito das Famílias na atualidade

Essa base principiológica revela-se essencial para a compreensão da nova ordem jurídica que rege as entidades familiares, promovendo não apenas a proteção formal, mas principalmente a valorização dos vínculos afetivos, do respeito mútuo e da função social da família no Estado Democrático de Direito.

2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é consagrado como fundamento essencial da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um valor estruturante da ordem constitucional, cuja centralidade impõe não apenas limites à atuação estatal, mas também orientações para a sua ação positiva. Como bem observa Maria Berenice Dias (2022, p. 47), “o princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva”.

A dignidade humana, portanto, não deve ser compreendida como um direito a ser apenas pleiteado, mas como uma condição intrínseca ao ser humano. Nessa acepção, André Gustavo Corrêa de Andrade (2004) argumenta que a dignidade da pessoa “não é algo a ser reivindicado, mas protegido e efetivado”, pois decorre da própria condição humana e deve ser respeitada em sua integralidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana também ocupa posição central no âmbito do Direito das Famílias. Paulo Lôbo (2024, p. 42) afirma que “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”. Para o autor, a família deve ser compreendida como um espaço de realização existencial de seus membros, contribuindo para a efetivação da dignidade de cada indivíduo.

Essa ideia é corroborada por Maria Berenice Dias (2022), que sustenta que “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer”, reforçando a necessidade de proteção jurídica da entidade familiar, independentemente da sua conformação tradicional ou de suas múltiplas configurações contemporâneas.

Maria Helena Diniz (2024) também reconhece a dignidade como o alicerce da comunidade familiar, seja ela biológica ou socioafetiva. A autora ressalta que o princípio da dignidade humana, consagrado constitucionalmente, deve assegurar o pleno desenvolvimento dos vínculos afetivos e a construção de relações familiares pautadas pelo respeito, afeto e solidariedade.

Dessa forma, verifica-se que a dignidade da pessoa humana, além de ser um pilar da Constituição Federal, assume papel determinante na estrutura e proteção das relações familiares, sendo vetor de interpretação das normas infraconstitucionais e fundamento legítimo para a promoção de políticas públicas, decisões judiciais e formulação doutrinária.

2.1.2 Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar tem sua origem nos vínculos afetivos, assumindo uma função ética e normativa dentro do direito das famílias. A solidariedade é compreendida como expressão da fraternidade, do cuidado e da reciprocidade entre os membros da família, extrapolando o mero vínculo jurídico e alcançando o plano moral e social das relações interpessoais.

Segundo Paulo Lôbo (2024), “o indivíduo só existe enquanto coexiste”, sendo essa coexistência sustentada por laços solidários que se manifestam de maneira intensa no seio das famílias. O autor reconhece que o princípio da solidariedade tem fundamento constitucional, pois já no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 é assegurada a construção de uma sociedade fraterna. Além disso, esse princípio encontra previsão expressa no artigo 3º, inciso I, que estabelece como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. No campo do direito das famílias, a solidariedade manifesta-se de forma direta no artigo 226 da Carta Magna, que reconhece a família como base da sociedade e impõe ao Estado, à sociedade e a cada um de seus membros o dever de proteção à entidade familiar.

Assim, a solidariedade, nesse contexto, não se limita ao plano abstrato da convivência afetiva, mas assume contornos jurídicos concretos. A convivência familiar implica no compartilhamento de afetos, cuidados e responsabilidades, gerando deveres recíprocos que se traduzem em obrigações jurídicas entre os membros da família. De acordo com Lôbo (2024),

“a solidariedade serve como oxigênio da Constituição - não apenas dela, dizemos, pois, a partir dela se espraia por todo o ordenamento jurídico-, a valoração da ordem normativa constitucional”.

Portanto, o princípio da solidariedade familiar adquire aplicabilidade direta, tornando-se uma diretriz fundamental para a interpretação e solução de controvérsias no âmbito do direito das famílias. Diante das complexas transformações sociais e da pluralidade de arranjos familiares, a solidariedade é elevada a valor jurídico essencial, funcionando como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana e como parâmetro para a construção de decisões justas e equitativas nas relações familiares.

O cuidado como valor jurídico, cada vez mais presente em debates doutrinários, representa uma expressão concreta da solidariedade, sobretudo no que tange à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade. Estatutos tutelares, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, incorporam esse princípio como fundamento ético-jurídico, consolidando o dever de cuidado como um imperativo da solidariedade familiar.

Dessa forma, consoante a isso, Lôbo (2024) afirma que a solidariedade familiar é, simultaneamente, fato e norma: no plano fático, ela se expressa na convivência harmônica e no suporte mútuo; no plano jurídico, impõe deveres recíprocos e assegura direitos, orientando a atuação dos sujeitos e do próprio Estado na promoção da justiça e da proteção da família.

2.1.3 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade surgiu da necessidade de repensar os fundamentos do direito das famílias à luz das transformações sociais ocorridas nas últimas décadas. A família, outrora fundada em pressupostos patriarcais, hierárquicos e patrimoniais, passou a ser concebida, no ordenamento jurídico brasileiro, como um espaço de convivência, respeito e realização dos afetos. Nesse novo paradigma, o afeto deixou de ser apenas um vínculo emocional, para ser reconhecido como valor jurídico e, mais do que isso, como princípio fundamental que orienta a constituição e a manutenção das relações familiares.

Assim, Paulo Lôbo (2024) conceitua que: “a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida”. O autor destaca que a afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto enquanto manifestação subjetiva e emocional, pois constitui um dever objetivo, imputável aos membros da família, mesmo quando ausente o sentimento. Sob esse *prima*, “a

afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles” (Lôbo, 2024).

No mesmo caminho, Flávio Tartuce (2024, p. 1343) afirma:

o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto no texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.

Em sua análise, o princípio da afetividade é aplicado não apenas no campo familiar, mas também no âmbito sucessório, tendo em vista as suas repercussões jurídicas e sociais (Tartuce, 2024, p. 1344).

Maria Berenice Dias (2022) complementa esse entendimento ao reconhecer que, mesmo não sendo expressamente mencionado na Constituição Federal, o afeto está implícito na proteção jurídica conferida à família, sendo considerado elemento estruturante das relações familiares contemporâneas. Como sustenta a autora, “o afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família” (Dias, 2022, p. 58).

A afetividade, portanto, exerce a função de consolidar a dignidade da pessoa humana dentro da estrutura familiar. Na concepção de Maria Helena Diniz:

o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana está ligado à afetividade, pois constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (Diniz, 2024, p. 22).

Assim, ainda que a Constituição Federal e o Código Civil não empreguem expressamente o termo “afeto”, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido sua densidade normativa, elevando-o à condição de princípio jurídico com função orientadora das decisões judiciais e da interpretação das normas jurídicas. Como ensina Tartuce (2024), trata-se de um princípio oriundo da força construtiva dos fatos sociais, que ganhou reconhecimento legislativo, doutrinário e jurisprudencial.

Em razão disso, o princípio da afetividade tornou-se norteador das relações familiares no contexto atual, superando modelos tradicionais e patrimoniais, e colocando no centro do Direito das Famílias a realização pessoal, o cuidado mútuo e o vínculo emocional entre os indivíduos. É nesse cenário que se insere a problemática do abandono afetivo, tema do próximo capítulo, que visa discutir as implicações jurídicas decorrentes da violação dos deveres afetivos no seio familiar, especialmente no que tange à relação entre pais e filhos.

3. O ABANDONO AFETIVO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA SUCESSÃO

O afeto, sob a ótica sociológica, revela-se como elemento essencial ao desenvolvimento da pessoa humana, desempenhando papel estruturante nas relações interpessoais e, especialmente, no contexto familiar. A convivência afetiva é o que permite a formação de vínculos sólidos, baseados em cuidado, respeito e deveres mútuos, sendo o afeto, portanto, considerado um dos pilares da estrutura familiar contemporânea.

A família, enquanto núcleo primário de desenvolvimento dos indivíduos, deve pautar-se por princípios de solidariedade, proteção, responsabilidade e, sobretudo, afeto. Partindo dessa premissa, o afeto transcende a mera condição emocional para adquirir uma feição normativa, ganhando respaldo jurídico no âmbito do Direito de Família. Segundo Viegas e Barros (2016), o afeto pode ser compreendido sob duas dimensões: a objetiva e a subjetiva. A primeira refere-se às obrigações de cuidado impostas juridicamente, configurando-se como metas a serem atingidas pelo ordenamento; a segunda relaciona-se com os sentimentos, emoções e vínculos subjetivos manifestos - ou mesmo reprimidos - nas relações familiares.

A afetividade, por muito tempo presumida como elemento natural das relações familiares, passou a ser reconhecida como um valor jurídico digno de proteção. Em face disso, a ausência intencional de cuidado e atenção, sobretudo nas relações entre pais e filhos, passou a ser classificada como abandono afetivo. Tal conduta é caracterizada pela abstenção injustificada dos deveres inerentes ao exercício do poder familiar ou do vínculo de cuidado e proteção, violando a dignidade do indivíduo afetado.

Do ponto de vista jurídico, o abandono afetivo se concretiza quando um sujeito, com plena consciência de seus deveres legais e morais, deixa de desempenhar suas obrigações afetivas, especialmente aquelas relacionadas ao zelo, convivência e suporte emocional, gerando consequências tanto emocionais quanto jurídicas. Nessa linha, a doutrina aponta que a tutela do afeto não visa à reparação material em sentido estrito, mas busca assegurar um mínimo existencial de convivência e cuidado no seio familiar, com vistas à promoção da dignidade da pessoa humana.

Sob esse prisma, ressalta-se que a correlação entre o afeto e o direito de família é indissociável. A família, enquanto espaço formador da identidade e da personalidade dos indivíduos, deve garantir a seus membros um ambiente de afeto, acolhimento e respeito, com risco de comprometimento de sua função essencial na sociedade contemporânea.

À luz dessa realidade, a ausência de afeto no âmbito das relações familiares não se restringe a uma falha moral ou afetiva, mas configura um fenômeno com profundas repercussões no desenvolvimento emocional e psicológico dos indivíduos. Assim, a ruptura ou inexistência desses vínculos essenciais compromete diretamente a construção da autoestima, da segurança emocional e do equilíbrio psíquico. Por essa razão, torna-se indispensável examinar as consequências psicológicas do abandono afetivo, a fim de compreender a dimensão real dos danos causados e a necessidade de uma atuação jurídica e social que promova a proteção integral da pessoa humana.

3.1 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DO ABANDONO AFETIVO

A ausência de convivência familiar, especialmente nas relações parentais, pode gerar consequências profundas e, por vezes, irreparáveis à formação da identidade do indivíduo. A carência de afeto, atenção e cuidado prejudica o pleno desenvolvimento emocional, afetando diretamente a estrutura psíquica e a autoestima da pessoa. Assim, o abandono afetivo torna-se um fator que abala a constituição subjetiva do ser humano, comprometendo seu equilíbrio emocional e social, o que justifica, em muitos casos, a necessária intervenção do poder judiciário como mecanismo de proteção.

Nesse cenário, a presença das figuras parentais - sejam elas biológicas ou socioafetivas -, revela-se fundamental para o desenvolvimento da personalidade, por representarem diferentes referências afetivas, morais e sociais. A ausência dessas influências pode comprometer a estruturação do "eu", gerando sentimentos de rejeição, insegurança e carência, com reflexos psíquicos que se manifestam, frequentemente, por meio de distúrbios emocionais e comportamentais.

O desamparo, seja de natureza material, psicológica ou afetiva, praticado contra pessoas em condição de vulnerabilidade - como filhos, cônjuges, companheiros ou outros familiares - viola diretamente o princípio constitucional da solidariedade (artigo 3º, I, da Constituição Federal), o qual impõe o dever de cuidado recíproco entre os membros da entidade familiar.

Nessa linha de pensamento, Giselda Hironaka (2007) ressalta que:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a

sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada (Hironaka, 2007 *apud* Dias, 2022, p. 52).

O abandono afetivo, portanto, deve ser compreendido não apenas como um descumprimento de dever jurídico, mas também como um ato prejudicial à saúde mental e emocional do indivíduo, afetando sua dignidade e bem-estar. Tais danos, por atingirem diretamente a personalidade, transcendem a esfera jurídica e demandam uma abordagem interdisciplinar, considerando os aspectos psicológicos envolvidos.

Diante disso, faz-se importante destacar que a forma como cada ser humano reage ao abandono afetivo é singular, visto que as experiências emocionais são subjetivas e determinadas por múltiplos fatores internos e externos. Por isso, não é tarefa simples delimitar com precisão os danos decorrentes da omissão afetiva, sendo necessária a análise individualizada de cada caso, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do melhor interesse da parte vulnerável.

A partir dessa perspectiva, torna-se evidente que os efeitos do abandono afetivo transcendem o campo psicológico, alcançando diretamente os direitos fundamentais da pessoa humana. Isso porque a omissão no dever de cuidado e presença por parte dos familiares, especialmente dos genitores, compromete a integridade moral e emocional do indivíduo, atingindo um dos pilares centrais do ordenamento jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana. Assim, impõe-se uma reflexão mais aprofundada sobre como essa conduta negligente configura uma forma de violação à dignidade, exigindo do direito respostas compatíveis com a proteção integral da personalidade.

3.2 A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ABANDONO AFETIVO

De acordo com a sua conceituação, o afeto, como aspecto subjetivo e inerente à condição humana, confere sentido à existência e influencia diretamente a formação do psiquismo individual, a partir das relações estabelecidas com o outro. Dentro dessa perspectiva, observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, ganha relevo no campo do Direito de Família quando associado à proteção das relações afetivas.

Com base nessa conjuntura, Cunha (2009) sustenta que o afeto deve ser compreendido como um elemento intrínseco à dignidade humana, sendo possível identificá-lo como princípio implícito constitucional. A autora afirma que “o afeto deve ser compreendido como aspecto intrínseco e inerente ao ser humano, bem como verificar sua relevância como princípio

implícito da dignidade da pessoa humana”. Essa concepção evidencia que o ordenamento jurídico deve acolher e proteger os vínculos afetivos, reconhecendo-lhes valor normativo.

A Constituição Federal de 1988, ao assegurar direitos relacionados à liberdade, igualdade, honra e intimidade (artigo 5º), legítima a proteção da esfera subjetiva do indivíduo, o que inclui a afetividade como um dos componentes de sua realização pessoal. Desse modo, embora não expressamente previsto, o afeto encontra-se entre os valores protegidos pelo texto constitucional, especialmente no que se refere às relações familiares, que são reconhecidas como espaço de acolhimento, crescimento e dignificação da pessoa.

Sob essa ótica, Angeluci (2009) também corrobora a necessidade de ruptura com os paradigmas tradicionais, sustentando que o afeto deve ocupar posição de destaque nas relações familiares, como expressão direta do princípio da dignidade da pessoa humana. Na visão do autor, “há necessidade de ruptura dos paradigmas até agora existentes, para se poder proclamar, sob a égide jurídica, que o afeto é elemento relevante, a ser observado na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana”. Assim, sua análise defende que a ordem jurídica constitucional vigente confere centralidade à dignidade, superando interesses patrimoniais e reconhecendo o valor essencial do amor e do cuidado no ambiente familiar.

Angeluci (2009) reforça que o desenvolvimento da dignidade humana deve ser garantido desde a infância, respeitando os medos, anseios e vínculos afetivos que moldam a subjetividade da criança. Essa compreensão atribui ao afeto uma dimensão normativa, que vai além do simples sentimento, sendo indispensável à formação integral do indivíduo.

Ainda segundo Angeluci (2009), a afetividade nas relações familiares deve ser reconhecida juridicamente como fator de promoção da dignidade, pois “o amor, imprescindível ao aperfeiçoamento da vida, também deve ter o seu valor reconhecido”. Tal afirmação reforça a tese de que o abandono afetivo não se configura apenas como um rompimento de vínculo emocional, mas também como uma violação da dignidade da pessoa humana, uma vez que compromete o desenvolvimento pessoal e psíquico de quem é afetado.

Assim, diante dessa compreensão, é possível concluir que o abandono afetivo implica não apenas o descumprimento de deveres familiares, mas constitui também uma afronta aos fundamentos constitucionais da dignidade, da solidariedade e da afetividade, exigindo do ordenamento jurídico respostas efetivas para sua reparação e prevenção.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Conforme o exposto, o abandono afetivo claramente possui características que fundamenta sua reparação no plano normativo. Desse modo, a responsabilização civil por abandono afetivo no Direito de Família tem ganhado cada vez mais destaque no cenário jurídico brasileiro, especialmente diante das transformações sociais e da releitura dos princípios que estruturam as relações familiares. O reconhecimento do afeto como valor jurídico e do cuidado como dever legal permite a imputação de responsabilidade ao genitor que, de forma dolosa ou culposa, se omite no cumprimento dos deveres parentais.

O Enunciado nº 08 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (2015), sintetiza esse entendimento ao afirmar que “o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado”. Isso demonstra a tendência doutrinária e jurisprudencial de se considerar o abandono afetivo como ato ilícito passível de indenização, especialmente por danos morais.

Conforme leciona Paulo Lôbo (2024), o abandono afetivo “nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na CF/1988 e na legislação ordinária”. Como sustenta o autor, esse descumprimento, previsto nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, atrai a incidência da responsabilidade civil. Assim, a inobservância dos deveres de cuidado, amor e presença é reconhecida como causa geradora de dano moral, sendo dever do Estado garantir a devida reparação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também consolidou essa interpretação. No Recurso Especial nº 1.159.242/SP (2012), relatado pela Ministra Nancy Andrighi, restou consignado que a responsabilidade civil do genitor decorre não da falta de amor, mas do descumprimento do dever legal de cuidado. Como destacado na decisão, “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Ainda no campo jurisprudencial, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios reconheceu a reparação civil por abandono afetivo mesmo em casos de adoção, vejamos:

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ABANDONO AFETIVO. CONFIGURAÇÃO. REITERAÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO CONTINUADA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ÚLTIMO ATO. OBRIGAÇÕES FAMILIARES. EXTENSÃO DO DEVER DE CUIDADO. VULNERABILIDADE DO JOVEM. RECONHECIDO O SEU DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E À PROTEÇÃO CONTRA A NEGLIGÊNCIA. PATERNIDADE RESPONSÁVEL. PRINCÍPIO DA ETICIDADE. PROTEÇÃO DAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS. INTEGRIDADE PSÍQUICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. (TJDFT, 0002334-

90.2012.8.07.0001, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Carlos Rodrigues, julgado em 20/03/2013).

Tal decisão evidencia que a responsabilidade independe do vínculo biológico, centrando-se na violação do dever de cuidado, de modo que a indenização por abandono afetivo cumpre não só um papel compensatório pelos danos experimentados, mas também uma função pedagógica e preventiva nas relações familiares

Flávio Tartuce (2024) conceitua a responsabilidade civil como sendo decorrente do descumprimento de uma obrigação ou da desobediência a um preceito normativo. Em seu entendimento, para que haja responsabilização civil subjetiva, como é o caso do abandono afetivo, são necessários os seguintes elementos: conduta, nexo de causalidade, dano e culpa.

Nesse cenário, a indenização por abandono afetivo cumpre uma dupla finalidade: a reparatória, compensando o dano sofrido pela vítima, e a pedagógica, como instrumento de prevenção e conscientização sobre os deveres parentais. Trata-se de um mecanismo que visa efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Giselda Hironaka (2007) afirma que as relações familiares devem ser permeadas pelo afeto e despatrimonializadas, de modo a garantir o respeito à dignidade humana. Em decorrência disso, o abandono afetivo configura ato lesivo à personalidade do indivíduo, sendo passível de reparação judicial.

Portanto, negar ao cuidado o status de obrigação jurídica é vulnerar a estrutura constitucional de proteção aos direitos da personalidade. O reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo representa um importante avanço na concretização dos valores constitucionais, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana, à solidariedade e ao afeto enquanto fundamentos do direito das famílias.

Diante de todo o exposto, observa-se que o abandono afetivo, para além de suas repercussões emocionais e psicológicas, bem como da possibilidade de responsabilização civil, revela-se como uma conduta atentatória à estrutura ética e normativa que sustenta as relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro. Tal conduta, que viola frontalmente princípios como a dignidade da pessoa humana, o dever de cuidado e a solidariedade familiar, merece ser analisada também sob o prisma do direito sucessório, especialmente no que se refere à deserdação.

Nesse contexto, faz-se necessária uma reflexão mais profunda sobre a possibilidade de o abandono afetivo configurar uma hipótese legítima de exclusão da herança, ainda que não expressamente prevista na legislação, considerando a evolução doutrinária, a jurisprudência

contemporânea e os fundamentos constitucionais que informam o Direito das Sucessões. Assim, o próximo capítulo tratará da deserdação como sanção patrimonial e da (in)existência de previsão legal expressa do abandono afetivo como causa excludente da vocação hereditária.

4. ABANDONO AFETIVO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO

O instituto da deserdação, conforme analisado nos capítulos anteriores, possui importância central no direito sucessório, pois possibilita que o autor da herança exclua herdeiros necessários em razão de comportamentos gravemente lesivos à sua pessoa. No entanto, embora dotado de finalidade protetiva da dignidade do testador, o referido instituto ainda encontra-se defasado frente às transformações ocorridas nas estruturas familiares e nos valores sociais contemporâneos, especialmente no que tange à afetividade como fundamento das relações familiares, haja vista que sua previsão legal é constituída por um rol taxativo, disposto no artigo 1.961 do Código Civil.

Conforme sustenta Caroline Dias Rodrigues (2023), embora a deserdação represente um instrumento essencial para a autonomia do testador, seu alcance prático é drasticamente limitado pelo exíguo número de hipóteses que a doutrina, bem como a legislação tradicionalmente admite. Para a autora, trata-se de uma limitação que ignora o notório avanço na forma como a família é percebida na atualidade. O direito de família passou por uma reformulação significativa nos últimos anos, tendo a afetividade assumido papel central na constituição dos vínculos, contudo, tal transformação não foi acompanhada pela evolução do instituto da deserdação.

À vista disso, Rodrigues (2023) destaca que o Código Civil em vigor repetiu, em grande parte, a estrutura normativa anterior, herdada do diploma de 1916, sem considerar os progressos sociais e culturais ocorridos nas últimas décadas. Como consequência, o testador permanece legalmente obrigado a destinar parcela de seu patrimônio a indivíduos que, mesmo tendo lhe causado dor e sofrimento, são protegidos pela força da herança legítima, em manifesta desconexão com os princípios que regem as relações familiares modernas.

Essa crítica encontra respaldo na análise de Speridião e Aguiar (2013), que denunciam a contradição existente entre uma legislação civil que reconhece a união homoafetiva, valoriza o afeto como elemento estruturante das relações e promove a igualdade entre modelos familiares diversos, mas que se mantém omissa quanto à possibilidade de excluir da sucessão herdeiros que claramente violaram o vínculo familiar. Para as autoras, tal omissão representa verdadeiro retrocesso, pois permite que a sucessão beneficie justamente aqueles que

abandonaram emocionalmente o autor da herança, subvertendo os valores de respeito, cuidado e solidariedade que devem reger o núcleo familiar.

Ainda de acordo com Rodrigues (2023), ao permitir que filhos que abandonaram seus pais, ou genitores que ignoraram totalmente os seus filhos, possam herdar seus bens, o ordenamento jurídico perpetua uma lógica patrimonialista, incompatível com o avanço dos direitos da personalidade e com o valor jurídico do afeto. A autora assevera que a ausência de atualização do rol de causas excludentes da sucessão revela uma falha normativa que desrespeita a vontade do testador e afronta os princípios fundamentais do direito das famílias.

Nessa perspectiva, é possível sustentar que o abandono afetivo deve ser reconhecido como causa legítima de exclusão sucessória, por meio da deserdação. Afinal, a afetividade, na contemporaneidade, não é mais compreendida como mero sentimento, mas como expressão concreta de cuidado, presença e solidariedade entre membros da família. A ausência deliberada desses elementos constitui não apenas um desvio moral, mas uma violação aos deveres fundamentais que estruturam a convivência familiar.

Speridião e Aguiar (2013) reforçam esse entendimento ao afirmarem que, embora o afeto não esteja positivado de maneira direta como elemento central do Direito Sucessório, sua importância é inegável nas relações jurídicas familiares. Ignorar a sua relevância equivale a desprezar o sofrimento de indivíduos que, em vida, foram desconsiderados, abandonados e feridos por aqueles que, depois, são chamados a partilhar seus bens, muitas vezes com base apenas em uma formalidade biológica.

Por essa razão, o abandono afetivo deve ser reconhecido como causa legítima de deserdação, tendo como respaldo a violação da dignidade do autor da herança, enquanto pessoa que experimentou um rompimento profundo no âmbito das relações que deveriam ter sido pautadas por cuidado, convivência e responsabilidade mútua. Diante da análise dos aspectos que configuram o abandono afetivo, é inadmissível que a autonomia da vontade do testador, no que se refere à destinação patrimonial, permaneça engessada por uma concepção ultrapassada de família, que prioriza o vínculo sanguíneo em detrimento da realidade afetiva.

Assim, a deserdação por abandono afetivo desponta não apenas como um mecanismo de justiça individual, mas como instrumento pedagógico e transformador da lógica sucessória brasileira, adequando-a aos princípios que norteiam o ordenamento jurídico atual. Afinal, a proteção da dignidade humana não pode ceder diante da formalidade sucessória; pelo contrário, deve guiá-la.

Nessa esfera, diversos tribunais vêm enfrentando o desafio de decidir se a ausência de afeto, desamparo moral e abandono podem justificar a exclusão de um herdeiro necessário,

mesmo diante da natureza taxativa do rol legal. A posição majoritária, ainda, é de que não há margem para interpretação extensiva ou analógica em matéria de deserdação, o que impede, do ponto de vista técnico, o reconhecimento do abandono afetivo como fundamento autônomo para a exclusão sucessória.

Assim, a jurisprudência dominante afirma que a aplicação do instituto da deserdação deve respeitar estritamente as hipóteses legais, sob pena de violação ao princípio da legalidade, especialmente diante da gravidade da sanção que representa a perda da vocação hereditária.

Contudo, essa rigidez legal tem sido questionada em decisões pontuais, que reconhecem que a exclusão sucessória não deve ignorar os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, do afeto e da solidariedade familiar. Em tais decisões, busca-se uma leitura mais evolutiva do direito sucessório, com vistas à proteção da pessoa humana em sua integralidade e ao respeito à vontade do testador, sobretudo quando fundamentada na ausência reiterada de laços familiares e na violação grave dos deveres de cuidado, respeito e presença.

Apesar disso, o impasse jurídico permanece. Ainda não se tem um entendimento consolidado que autorize a deserdação com fundamento no abandono afetivo. A resistência fundamenta-se, principalmente, na interpretação tradicional da lei civil, que prevê um rol fechado e imutável de causas para a deserdação, limitando, portanto, a atuação judicial diante de condutas gravemente lesivas ao núcleo afetivo familiar, mas que não se enquadram tecnicamente nas hipóteses legais vigentes.

Essa divergência evidencia, portanto, a tensão entre o formalismo legal do Código Civil e as demandas sociais contemporâneas, que clamam por uma proteção jurídica mais efetiva às relações fundadas na afetividade. Ao mesmo tempo, demonstra a necessidade de reforma legislativa que amplie as causas de deserdação para contemplar condutas como o abandono afetivo, promovendo, assim, uma adequação do direito sucessório aos princípios constitucionais e à realidade atual das famílias brasileiras.

4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA DESERDAÇÃO EM CONTEXTOS DE ABANDONO AFETIVO

Em conformidade com o conteúdo analisado, é possível afirmar que a deserdação é um instituto de natureza excepcional e de aplicação restrita, regulado por normas que impõem limites objetivos ao exercício da autonomia testamentária. Essa limitação decorre do fato de que as causas autorizadas da exclusão de herdeiros necessários se encontram expressamente previstas nos artigos 1.961 a 1.963 do Código Civil, sendo, portanto, de rol taxativo. Nesse

contexto, o abandono afetivo não figura como fundamento legal para deserdação, o que tem gerado intensa controvérsia tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria.

A partir dessa controvérsia, observa-se que os tribunais brasileiros têm adotado posicionamentos distintos em relação à possibilidade de deserdação fundada no abandono afetivo. Em regra, prevalece a tese de que a exclusão do herdeiro necessário somente se justifica quando presentes as hipóteses legalmente previstas, não sendo possível ampliar o rol legal por meio de interpretação extensiva, ainda que a conduta do herdeiro seja moralmente reprovável ou socialmente censurável.

Considerando esse panorama, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de apelação cível, reforçou o caráter taxativo do rol previsto no Código Civil e afastou a possibilidade de deserdação motivada exclusivamente pela ausência de afeto:

Apelação cível. Ação de deserção. A deserção consiste na privação da legítima por vontade do autor da herança, mediante disposição testamentária, por algumas das causas taxativamente relacionadas nos artigos 1962 e 1963 do Código Civil. O artigo 1963 do Código Civil estabelece como uma das causas que autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes o "desamparo do filho ou neto com a deficiência mental ou grave enfermidade" (IV). A deserdação tem caráter excepcional e apenas prevalece quando devidamente comprovada a hipótese legal que a ensejou, conforme rol taxativo previsto em lei (artigos 1962 e 1963 do CC), o qual não admite interpretação extensiva. A autora não logrou trazer aos autos elementos suficientes para demonstrar que a falecida tenha sido acometida de doença grave e que os herdeiros deserdados tenham efetivamente a deixado em situação de abandono e desamparo. Ainda que pudesse existir falta de afetividade entre a falecida, filhos e netos, e isto de fato lhe tenha causado sofrimento e tristeza, não é uma das hipóteses previstas para a causa de deserdação, e não se permite interpretação extensiva. Apelo desprovido. (TJ-SP - AC: 00009549120108260100 SP 0000954-91.2010.8.26 .0100, Relator.: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 30/05/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2019).

Já o Tribunal de Justiça de Minas Gerais apresenta decisões divergentes. Em um caso, o órgão afastou a possibilidade de deserdação por abandono afetivo e material, ao entender que tais condutas não se enquadram nas hipóteses legais nem foram devidamente comprovadas:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE - SUPOSTO ABANDONO MATERIAL OU AFETIVO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 1.814 DO CÓDIGO CIVIL - DESERDAÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA DE ÚLTIMA VONTADE AVIADA PELO AUTOR DA HERANÇA, COM INDICAÇÃO DE CAUSA EXPRESSA - IMPROCEDÊNCIA. - A exclusão de herdeiro da sucessão deve decorrer da deserdação ou da indignidade, que são penas aplicadas aos sucessores, em razão da prática de certos fatos típicos taxativamente previstos em lei contra o autor da herança - A deserdação constitui uma cláusula testamentária, através da qual o testador afasta de sua sucessão herdeiros necessários, mediante a expressa descrição da causa autorizada pela lei. Encontra-se disciplinada no art. 1.961 e seguintes do Código Civil - O instituto da indignidade está relacionado à sucessão legítima (herdeiros e

legatários), sendo que a lei estabelece os fatos típicos que autorizam a sua declaração de forma taxativa, não permitindo interpretação extensiva. Essas causas estão elencadas no art. 1.814, do Código Civil - Na hipótese dos autos, não há como acolher a tese de deserdação sustentada pela parte autora, porquanto inexistente disposição testamentária de última vontade aviada pelo autor da herança, com indicação de causa expressa, tal como previsto no art. 1.964 c/c 1.965 do Código Civil - Também não merece prosperar a tese de indignidade, porquanto o alegado abandono (material e/ou afetivo) da requerida pelo seu filho, além de não ter sido comprovado cabalmente nos autos, não se enquadra em nenhum dos casos legalmente previstos pelo art. 1.814 do Código Civil para a configuração da exclusão por indignidade do sucessor. (TJ-MG - AC: 10358160021707001 MG, Relator.: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 13/12/2019).

Por outro lado, o mesmo tribunal já acolheu a possibilidade de exclusão do herdeiro necessário em caso de desamparo efetivamente demonstrado, reconhecendo a validade da disposição testamentária diante da conduta omissiva do filho:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESERDAÇÃO - PENALIDADE - HERDEIRO NECESSÁRIO - SUCESSÃO - EXCLUSÃO - DESAMPARO - VERACIDADE DEMONSTRADA. - A deserdação consiste em penalidade cominada pelo autor da herança, por meio de declaração testamentária, que objetiva excluir o herdeiro necessário da sucessão, inviabilizando o recebimento da legítima, em decorrência da prática de atos incompatíveis ao recebimento do respectivo legado e expressamente previstos na lei - Denota-se a eficácia da declaração testamentária de deserdação quando comprovada, em ação própria, ajuizada pela legatária, a veracidade da causa alegada pelo testador, a qual alude ao desamparo do herdeiro, filho adotivo, que deixou de dispensar os necessários cuidados afetivos, morais e materiais para com sua genitora idosa e com saúde debilitada. (TJ-MG - AC: 10433150224189001 MG, Relator.: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 10/05/2018, Data de Publicação: 15/05/2018).

Essas decisões revelam a ausência de uniformidade no entendimento dos tribunais sobre o tema, especialmente diante da lacuna legislativa quanto à possibilidade de se reconhecer o abandono afetivo como causa válida para a deserdação. A jurisprudência tende, de maneira majoritária, a observar estritamente o rol legal, com base no princípio da legalidade. No entanto, algumas decisões sinalizam uma tentativa de evolução, ao interpretar a conduta de desamparo de maneira compatível com o contexto normativo vigente, especialmente quando aliada à violação da dignidade da pessoa humana e aos princípios constitucionais aplicados ao direito sucessório.

Portanto, verifica-se que a jurisprudência brasileira ainda não consolidou um entendimento uniforme sobre a matéria. A maioria dos tribunais adota uma postura restritiva, vedando a interpretação extensiva do rol legal de causas de deserdação. No entanto, decisões pontuais, que consideram o desamparo moral e afetivo como elemento relevante, indicam uma abertura para que, no futuro, se reconheça o abandono afetivo como fundamento legítimo para

a exclusão de herdeiros, especialmente à luz dos princípios constitucionais que regem o direito de família contemporâneo.

Diante da análise doutrinária e jurisprudencial realizada, observa-se um evidente descompasso entre as exigências da sociedade contemporânea e o atual sistema normativo que regula a deserção no Brasil. Embora o abandono afetivo seja reconhecido em diversos contextos como conduta violadora da dignidade da pessoa humana e dos princípios constitucionais que regulam o direito de família e sucessório, ainda não encontra previsão legal como causa legítima de exclusão sucessória, de modo que essa lacuna jurídica reforça a necessidade de reflexão crítica sobre a adequação da legislação sucessória às transformações nas relações familiares, especialmente no que tange à valorização do afeto como elemento jurídico relevante. À luz disso, impõe-se o exame das propostas legislativas que tramitam no Congresso Nacional, voltadas à inclusão expressa do abandono afetivo como hipótese de deserção, buscando alinhar o ordenamento à realidade social e aos princípios constitucionais que regem o Direito das Famílias.

4.2 PROPOSTAS LEGISLATIVAS: A INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO COMO HIPÓTESE DE DESERÇÃO

Em face das limitações impostas pelo rol taxativo do Código Civil quanto às causas de deserção, diversas vozes na doutrina e na jurisprudência vêm defendendo a necessidade de atualização legislativa, de modo a contemplar condutas contemporâneas igualmente graves, como o abandono afetivo. A exclusão sucessória, nesses casos, não deve se limitar a comportamentos físicos ou patrimoniais que atentem contra o testador, mas também deve alcançar condutas que atentem contra sua dignidade, seu bem-estar emocional e os vínculos afetivos que compõem a base da estrutura familiar. A crescente sensibilidade do ordenamento jurídico à proteção dos direitos da personalidade e à valorização das relações socioafetivas, especialmente no âmbito familiar, reforça a urgência de um novo olhar sobre os institutos sucessórios tradicionais.

Nesse cenário, surgem importantes iniciativas legislativas que visam suprir essa lacuna normativa. Destaca-se, entre elas, o Projeto de Lei nº 867/2011, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves (PP/SE), já aprovado no Senado Federal e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. O referido projeto propõe a inclusão expressa do abandono moral ou afetivo como causa legítima para a exclusão do herdeiro da sucessão, ampliando, assim, as hipóteses legais de deserção. A proposta legislativa visa conferir ao testador maior autonomia

para afastar da sucessão aqueles que, embora revestidos da qualidade de herdeiros necessários, tenham violado deveres básicos de cuidado, convivência e solidariedade.

Mais recentemente, também foi apresentado o Projeto de Lei nº 767/2024, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz (PP/RJ), que trata especificamente da exclusão sucessória dos pais que tenham abandonado afetivamente seus filhos. Este projeto avança ao reconhecer que o rompimento intencional dos vínculos afetivos por parte dos genitores, sobretudo quando envolvem negligência, omissão e ausência de cuidado com filhos menores ou vulneráveis, deve ensejar consequências jurídicas no âmbito do Direito das Sucessões. Ambos os projetos refletem uma tendência contemporânea de revalorização dos afetos como elementos estruturantes das relações jurídicas familiares, especialmente quando ligados à proteção da dignidade da pessoa humana.

Sob essa ótica, a eventual aprovação desses projetos representa um avanço no sentido de compatibilizar a legislação sucessória com os princípios constitucionais que orientam o Direito de Família contemporâneo. Ao reconhecer o abandono afetivo como causa de deserdação, o legislador reafirma que o vínculo familiar deve se basear não apenas na formalidade do parentesco biológico ou legal, mas também na efetividade do cuidado, da presença e do compromisso recíproco entre seus membros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito central investigar a possibilidade de o abandono afetivo ser reconhecido como causa legítima de deserdação no Direito das Sucessões brasileiro. Essa análise partiu da constatação de que, embora o ordenamento jurídico contemporâneo reconheça a importância da afetividade nas relações familiares, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os institutos sucessórios ainda estão ancorados em concepções tradicionais e patrimonialistas, muitas vezes distantes da realidade social atual.

Inicialmente, foi possível constatar que o instituto da deserdação - previsto nos artigos 1.961 a 1.965 do Código Civil - apresenta-se como o único mecanismo jurídico que confere ao testador a possibilidade de excluir um herdeiro necessário da sucessão por justa causa. No entanto, esse instrumento encontra-se limitado a hipóteses expressamente previstas em lei, cujo rol é taxativo, sendo vedada qualquer interpretação extensiva por parte do judiciário. Essa limitação normativa revela-se cada vez mais incompatível com os princípios constitucionais que orientam o Direito de Família contemporâneo, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a afetividade como valor jurídico.

A análise doutrinária evidenciou que diversos autores defendem a necessidade de repensar os critérios legais da deserdação à luz das transformações sociais pelas quais a família passou nas últimas décadas. A afetividade, antes tida como elemento secundário ou meramente subjetivo, passou a ser compreendida como fundamento das relações familiares, atribuindo-se a ela consequências jurídicas relevantes, especialmente quando sua ausência enseja danos emocionais, morais ou sociais. O abandono afetivo, nesse contexto, representa uma conduta ilícita passível de responsabilização, inclusive na esfera sucessória.

Do ponto de vista jurisprudencial, observou-se que o Poder Judiciário brasileiro ainda adota posições divergentes quanto ao cabimento da deserdação em razão do abandono afetivo. Em alguns casos, os tribunais reafirmam o caráter taxativo do rol legal, negando a possibilidade de interpretação ampliativa. Em outras decisões, todavia, verifica-se uma flexibilização da norma, permitindo a exclusão de herdeiros em hipóteses excepcionais, quando há prova inequívoca da violação dos deveres jurídicos de cuidado e solidariedade familiar. Essa oscilação jurisprudencial revela a insegurança jurídica existente sobre o tema e aponta para a urgência de uma reforma legislativa.

A persistência desse impasse judicial evidencia não apenas a insegurança jurídica, mas sobretudo a insuficiência do atual arcabouço normativo em dar resposta adequada às

complexidades das relações familiares contemporâneas. Assim, a ausência de previsão legal expressa acerca do abandono afetivo como causa de deserdação resulta na perpetuação de uma lógica formalista, que privilegia o vínculo biológico em detrimento dos deveres afetivos e morais que estruturam a convivência familiar. Ignorar a gravidade do abandono afetivo no âmbito sucessório significa esvaziar o conteúdo normativo dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da afetividade, os quais orientam o Direito de Família sob a ótica constitucional. Diante disso, torna-se urgente a necessidade de se positivar a omissão afetiva como causa legítima de exclusão de herdeiros, não apenas para proteger a vítima, mas também para reafirmar que o vínculo familiar deve estar amparado no compromisso ético do cuidado mútuo e da presença responsável, e não apenas em laços de sangue.

Nesse cenário, as propostas legislativas que visam incluir expressamente o abandono afetivo como causa de deserdação -como os Projetos de Lei nº 867/2011 e nº 767/2024- demonstram sensibilidade às mudanças sociais e à revalorização dos vínculos afetivos no seio da família. Tais iniciativas se coadunam com os princípios constitucionais e representam importante avanço na construção de um direito sucessório mais justo, mais humano e mais alinhado à realidade das relações interpessoais. A inclusão do abandono afetivo como causa de exclusão sucessória representa, portanto, não apenas uma medida de justiça individual, mas também uma afirmação normativa de que os laços familiares devem se basear no afeto, no cuidado e na responsabilidade recíproca.

Conclui-se, portanto, que é imprescindível repensar os contornos legais da deserdação no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a permitir que condutas moralmente reprováveis, como o abandono afetivo, sejam aptas a gerar consequências jurídicas na esfera sucessória. Tal reconhecimento contribuirá para fortalecer o papel da família como núcleo de afeto e proteção, reafirmando o respeito à dignidade do testador e garantindo maior efetividade aos princípios constitucionais que informam o Direito de Família. Assim, este trabalho propõe uma releitura crítica e atualizada do instituto da deserdação, em consonância com os anseios de uma sociedade que cada vez mais valoriza as relações afetivas como fundamento legítimo das normas jurídicas.

REFERÊNCIAS

ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. **Revista CEJ**, Brasília, DF, v. 10, nº 33, p. 43-53, 2006. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/b444935d-e742-46ff-85dd-0e16ad9193d8>. Acesso em: 18 jun. 2025.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Fórum Administrativo: Direito Público**, Belo Horizonte, v. 4, nº 43, p. 4394-4404, set. 2004. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/jspui/handle/11037/20125>. Acesso em: 29 maio 2025.

ALVES, Thais Sanches; XAVIER REGO, Nara Mariano Pereira. Abandono afetivo e responsabilidade civil: a falta de cuidado como ato ilícito à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. **Revista Direito em Foco**, ed. 14, 2022. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2022/06/THAIS-SANCHES-ALVES-ABANDONO-AFETIVO-E-RESPONSABILIDADE-CIVIL-p%C3%A1g-235-a-253.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, nº 8, p. 1-337, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em: 24 abr. 2012. Brasília: **STJ**, 10 maio 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.698.728/SP. Rel. Min. Moura Ribeiro. 3ª Turma. Julgado em: 22 ago. 2017. Brasília: **STJ**, 04 set. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Apelação Cível nº 1035816-00.2170.70.01/MG. Rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues. Julgado em: 04 dez. 2019. Publicado em: 13 dez. 2019. Belo Horizonte: **TJMG**, 2019. Disponível em: <https://tjmg.jus.br>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Apelação Cível n.º 1043315-02.2418.90.01/MG. Rel. Des. Carlos Levenhagen. Julgado em: 10 maio 2018. Publicado em: 15 maio 2018. Belo Horizonte: **TJMG**, 2018. Disponível em: <https://tjmg.jus.br>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Apelação Cível n.º 0000954-91.2010.8.26.0100. Rel. Des. Silvério da Silva. 8ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 30 maio 2019. Publicado em: 30 maio 2019. São Paulo: **TJSP**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/716164946/inteiro-teor-716164966>. Acesso em: 27 jun. 2025.

CUNHA, Márcia Elena de Oliveira. **O afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/482/O+Afeto+face+ao+Princ%C3%ADpio+da+Dignidade+da+Pessoa+Humana+e+Seus+Efeitos+Jur%C3%ADdicos+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 18 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A família e o afeto como valor jurídico**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: 27 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 38ª ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar>. Acesso em: 10 jun. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 22ª ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

HIRONAKA, Giselda. **A despatrimonialização do direito de família: a afetividade como valor jurídico**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: 27 jun. 2025.

HIRONAKA, Giselda. **O afeto como princípio jurídico**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: 10 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Enunciado nº 08. O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado. Belo Horizonte: **IBDFAM**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 21 jun. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 15ª ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 6ª ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2009. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

LOMEU, Leandro Soares. **Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2009. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/569/Afeto%2C+abandono%2C+responsabiilidade+e+limite%3A+dial%3%B3gos+sobre+pondera%3%A7%C3%A3o+>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MORAIS, Letícia Gabriely da Silva. **A autonomia da vontade no direito de família à luz dos contratos paraconjugais**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2025. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/2324/A+autonomia+da+vontade+no+direito+de+fam%C3%ADlia+%C3%A0+luz+dos+contratos+paraconjugais>. Acesso em: 11 jun. 2025.

PASSOS, Isis Vieira. **O abandono afetivo como hipótese de exclusão da sucessão**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em:
<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/40377/1/ISIS%20VIEIRA%20PASSOS.pdf>. Acesso em: 02 maio 2025.

QUEIROZ, Marcelo. Projeto de Lei 767/2024. Altera Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da sucessão os genitores que abandonaram afetivamente o autor da herança. Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2024. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2421159>. Acesso em: 04 jul. 2025.

RODRIGUES, Caroline Dias. **A deserdação do ascendente pelo descendente em caso de abandono afetivo**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2023. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/2071/A+deserda%C3%A7%C3%A3o+do+ascendente+pelo+descendente+em+caso+de+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 jun. 2025.

SILVA, Isabella Zamberlan Pacheco da. **A importância da inclusão do abandono afetivo entre as hipóteses de exclusão da sucessão**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Internacional (UNINTER), Curitiba, 2020. Disponível em:
<https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/519/ISABELLA%20100.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 maio 2025.

SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação. **Revista JurisFIB**, Bauru, v. 4, ano 4, dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/download/160/146/281>. Acesso em: 27 jun. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 17ª ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil** - Família e Sucessões. 25^a ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

VIANA, Lucas Freitas; SILVA, Daniel Luis Padilha e. **Abandono Afetivo: Das causas e consequências psicológicas à responsabilidade civil**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/1138992364/abandono-afetivo-das-causas-e-consequencias-psicologicas-a-responsabilidade-civil>. Acesso em: 29 jun. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir (UFRGS)**, Porto Alegre, v. 11, n° 3, p. 168-201, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 18 jun. 2025.